

Processo TC 009.452/2016-8 (com 170 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (Serur), no seguinte sentido (peças 168 a 170):

a) conhecer do recurso de reconsideração (peça 144) interposto pelo sr. Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da Fundação José Américo no período de 1/2/2006 a 9/2/2009 (peça 113, pp. 5 e 10/1), contra o Acórdão 2.694/2020 (peça 84), mantido pelo Acórdão 4.539/2020 (peça 120), ambos do Plenário, e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

Com relação à análise da unidade técnica especializada (instrução à peça 168), o MP de Contas destaca apenas que:

a) quanto ao item 2.6, esta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 2.694/2020-Plenário (peça 84), pela irregularidade das contas do sr. Luiz Enok Gomes da Silva com imputação de débito e de multa;

b) sobre o item 5.3, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899) teve seu julgamento finalizado (trânsito em julgado em 5/10/2021) e os acórdãos pertinentes foram publicados no DJe de 24/6/2020 e de 8/9/2021 (embargos)¹;

c) com relação ao item 5.10, no caso de convênios, as datas de crédito dos recursos transferidos ou a data das despesas glosadas realmente são termos adequados para a incidência de encargos legais (art. 9º da IN/TCU 71/2012). Para o início da prescrição da pretensão punitiva do TCU, porém, adota-se a data da despesa impugnada (data da irregularidade sancionada) ou, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada como o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g., Acórdãos 1.441/2016, 679/2020 e 2.096/2021, todos do Plenário, Acórdão 11.930/2020-Segunda Câmara e Acórdão 2.278/2019-Primeira Câmara);

d) no que tange ao item 5.12.a.2, em 8/9/2015, o prazo de prescrição foi interrompido pela emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 10, pp. 289/311);

e) relativamente ao item 5.12.a.3, em 30/3/2017, o prazo de prescrição foi interrompido pela emissão da instrução da unidade técnica desta Corte de Contas (peças 30 e 31).

Especificamente sobre a prescrição, por oportuno, segue elucidativo excerto da proposta de deliberação que fundamentou o Acórdão 2.446/2021-Plenário (TC 032.007/2011-6):

“87. Sobre a interpretação do Diretor da SeinfraOperações de que o dano ao erário apurado nestes autos não foi colhido pela prescrição, verifica-se que tal exegese é providencial, pois vai ao encontro do entendimento desta Corte de Contas de que a apreciação da matéria fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com

1

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20636886%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 19 nov. 2021.

2

base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

88. Nessa linha de inteligência, destaco que embargos de declaração opostos pela AGU contra o RE de referência foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trechos do voto):

‘Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título.’

89. Como se percebe, o **decisum** referiu-se especificamente à etapa judicial da execução do título, sem compreender os processos de controle externo que estão nesta Corte.

90. Não se desconhece que se avizinha a oportunidade de o Tribunal revisitara essa matéria nos autos do TC-000.006/2017-3 (rel. min. Raimundo Carreiro), em que poderá decidir se o julgamento do RE 636.886 no STF superou ou não o entendimento anterior pela imprescritibilidade (firmado no Mandado de Segurança 26.210), com a possibilidade de assentar um prazo de prescrição incidente aos processos desta Casa, relativo à pretensão de reparação de dano ao erário.”

Feitas essas breves observações, conta com a adesão do Ministério Público de Contas a proposta da Serur (peças 168 a 170), no sentido do conhecimento e do não provimento do apelo manejado pelo sr. Luiz Enok Gomes da Silva, ex-Diretor Executivo da Fundação José Américo.

Brasília, 25 de Novembro de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador